
Cadastro Nacional de **Museus**

**PESQUISA ANUAL DE
MUSEUS 2014**

Instruções de preenchimento

Presidenta da República

Dilma Rousseff

Vice-Presidente

Michel Temer

Ministra Interina da Cultura

Ana Cristina Wanzeler

Presidente do Instituto Brasileiro de Museus

Angelo Oswaldo de Araujo Santos

Diretora do Departamento de Difusão, Fomento e Economia de Museus

Eneida Braga Rocha de Lemos

Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão Interna

Marcelo Helder Maciel Ferreira

Diretor do Departamento de Processos Museais

João Luiz Domingues Barbosa

Coordenadora-Geral de Sistemas de Informação Museal

Rose Moreira de Miranda

UNIDADE RESPONSÁVEL**Coordenação Editorial**

Rose Moreira de Miranda

Coordenadora de Produção e Análise da Informação

Karla Inês Silva Uzêda

Equipe Técnica

Alessandra Garcia, Bruno Moura, Michel Correia, Newton Soares, Rafaela Lima, Ruth Vaz e Yris Lira

Consultoria Técnica

Lorena Vilarins dos Santos

Estagiários

Eduardo Calvo e Rachel Augusto

Projeto Gráfico

Alexandre Feitosa e Sabrina Castro

159 Instituto Brasileiro de Museus.
Pesquisa anual de museus 2014: instruções de preenchimento /
Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal – Brasília, DF:
Ibram, 2014.
84 p.: il.; 30 cm.

1. Museus - Estatísticas. 2. Cadastro Nacional de Museus. I.
Instituto Brasileiro de Museus. II. Título.

CDU 069. 072 1

SUMÁRIO

Apresentação	4
Cadastro Nacional de Museus (CNM)	5
Quem pode participar da Pesquisa Anual de Museus - 2014?	6
Orientações gerais para a participação na Pesquisa Anual de Museus - 2014	6
Manual de preenchimento	8
1. Identificação da Instituição	9
2. Caracterização	13
3. Acessibilidade	18
4. Gestão	21
5. Caracterização física	23
6. Acervo Museológico	24
7. Exposições	25
8. Atividades educativas e culturais	26
9. Contagem de público	27
10. Arquivo histórico e biblioteca	28
11. Gestão de riscos	29
12. Gestão de pessoas	31
13. Orçamento	32
Avaliação	33
Legislação	34
Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009	34
Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009	50
Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013	58
Sugestões de leitura	80
Glossário	82

APRESENTAÇÃO

Ao apresentar à sociedade brasileira a Política Nacional de Museus (PNM), em 2003, o então Ministro de Estado da Cultura, Gilberto Gil, afirmou que:

(...) a contribuição de cada um foi a certeza da construção de um projeto criativo, multifacetado e consistente, na forma que o setor museológico requer, de maneira que os diferentes tipos de museus, em termos de tipologias, vinculação institucional e representatividade, pudessem ser abarcados. A Política Nacional de Museus, portanto, tem em suas bases o reflexo de uma multiplicidade de vozes, uma vez construída por várias mãos.

Mais do que um discurso de abertura, as palavras do Ministro traduzem o espírito democrático e inclusivo que inspirou e norteou a construção da PNM, a primeira política de Estado dedicada ao campo museal brasileiro. Democrático porque contou com a participação de organismos, profissionais e acadêmicos envolvidos com o setor e inclusivo porque abarcou, sem preconceitos, um conceito ampliado de museus, contemplando instituições de diversos matizes, de grande e pequeno porte, de capitais e de interiores, museus públicos, privados e particulares, todos eles igualmente expressivos e importantes para a construção da identidade e do patrimônio nacional.

Entre os diversos avanços alcançados pela PNM, ressaltamos a criação do Departamento de Museus (DEMU), no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em 2003, a criação do Sistema Brasileiro de Museus (SBM) e a criação do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), a partir do DEMU.

Nesse contexto, foi implantado o **Cadastro Nacional de Museus (CNM)**, hoje uma ação da Coordenação-Geral de Sistema de Informação (CGSIM), do Ibram, desenvolvida em consonância com as propostas estabelecidas na PNM. Tem como principal objetivo a produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro em toda sua diversidade e vem contribuindo de forma decisiva para a implantação,

desenvolvimento e monitoramento de políticas públicas do setor cultural. Desde o seu lançamento, em 2006, até aos dias atuais, o CNM já mapeou mais de 3.400 instituições museológicas em todo o país.

O sucesso e protagonismo do Cadastro Nacional de Museus como maior sistema de informações sobre museus no país só foi possível graças ao empenho de todos os envolvidos em seu desenvolvimento, implantação e manutenção, e aos milhares de museus brasileiros que se dispuseram a compartilhar dados e informações com a sociedade brasileira, tendo o Ibram como interlocutor.

Como fruto das atividades do CNM, em 2011 o Ibram lançou duas importantes publicações para o setor: “**Guia dos Museus Brasileiros**” e “**Museus em Números**”,

oferecendo o mais amplo trabalho de mapeamento e pesquisa sobre museus realizado no país. A partir desses estudos constata-se que a presença de museus em território brasileiro ocorre de forma desigual nas regiões brasileiras (vide mapa). Este tipo de dado, dentre outros presentes nas publicações, auxilia no diagnóstico do setor museal e subsidia o planejamento de políticas públicas nesse campo.



Fonte: **Museus em Números**, Ibram - 2010

CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS (CNM)

O Cadastro Nacional de Museus vem passando por transformações que visam acompanhar a estruturação crescente do campo museal, o avanço das demandas sobre o setor e a necessidade de contribuir para o desenvolvimento e acompanhamento de políticas públicas.

Assim, o CNM foi ampliado e realizará pesquisas e levantamentos periódicos sobre características, serviços, atividades, público e outras temáticas de relevância para o setor museal brasileiro, compartilhando com a sociedade cada vez mais informações de qualidade.

Iniciando essa nova fase, convidamos as instituições museológicas do país a participarem da primeira Pesquisa Anual de Museus. Esta coleta inicial de informações dará subsídios para a formulação de novas pesquisas do CNM.

Para realizar a aplicação do questionário de Pesquisa Anual de Museus – 2014 (PAM/2014), o Instituto Brasileiro de Museus - Ibram optou por utilizar um *software* livre voltado para aplicação de questionários *online* chamado *LimeSurvey*.

QUEM PODE PARTICIPAR DA PESQUISA ANUAL DE MUSEUS – 2014?

Todos os museus brasileiros, ou seja, toda e qualquer instituição que se enquadre no inciso IX, do capítulo I, do Decreto Nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que especifica:

IX. museu - instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, abertos ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A PARTICIPAÇÃO NA PESQUISA ANUAL DE MUSEUS – 2014

1. Os museus deverão responder o questionário em meio digital no Portal do Ibram: www.museus.gov.br. Uma vez no Portal, clique no *link* da Pesquisa Anual de Museus – 2014;
2. Os museus que não possuem acesso à Internet deverão entrar em contato com a equipe do Cadastro Nacional de Museus;
3. Museus que possuem filiais ou seccionais em endereços de visitação diferentes deverão responder um questionário para cada unidade;

4. Para responder a pesquisa, é importante reunir as informações antes do preenchimento do questionário, pois o sistema não permite armazenamento parcial das informações. Por isso, leia atentamente as orientações do **manual de preenchimento** e organize as informações solicitadas. Uma vez com os dados levantados, o tempo médio para preenchimento da pesquisa é de 15 minutos;
5. As respostas só serão salvas quando o participante finalizar o preenchimento do questionário, clicando no botão **ENVIAR**. Depois de enviadas, os museus não poderão editar as informações fornecidas;
6. As questões precedidas por asterisco vermelho (*) são **obrigatórias**, não havendo a possibilidade de a instituição prosseguir o preenchimento da Pesquisa Anual de Museus – 2014 sem antes respondê-las;
7. **Museus virtuais** responderão a pesquisa SOMENTE até a questão nº 2.10;
8. **Unidades de Conservação da Natureza** responderão a pesquisa SOMENTE até a questão nº 2.12;
9. A fim de facilitar o entendimento, foram acrescentados textos explicativos (**em azul**);
10. Ao final deste manual, encontram-se disponíveis leis e decretos para consulta, sugestões de leitura e glossário.

Em caso de dúvidas, procure a equipe do CNM:

Instituto Brasileiro de Museus - Ibram

Cadastro Nacional de Museus (CNM)

Setor Bancário Norte, Quadra 02, bloco N, 12º andar

Cep: 70040-020 – Brasília - DF

Telefone: (61) 3521-4329 / 4291 / 4308 / 4330

E-mail: cnm@museus.gov.br

Cadastro Nacional de Museus

PESQUISA ANUAL DE MUSEUS 2014

Manual de preenchimento

1. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1.1 - *Nome da Instituição:

[_____]

1.2 - Sigla: [_____]

1.3 - *CNPJ: [____.____.____/____-____]

Usar o padrão do CNPJ, exemplo: 000.000.000/0000-00

Caso a instituição não possua CNPJ próprio, utilizar o CNPJ da instituição mantenedora. Caso a instituição não possua CNPJ próprio nem instituição mantenedora, utilizar o CPF do responsável pela instituição.

ENDEREÇOS

1.4 - Endereço de visitação:

*Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia...):

[_____]

Número:

[_____]

Complemento:

[_____]

*Bairro:

[_____]

*Cidade:

[_____]

*UF:

[_____]

*CEP:

Preencher de acordo com o padrão dos Correios, exemplo: 00000-000.

[_____ - _____]

1.5 - *O endereço de correspondência do museu é o mesmo de visitação?

[] Sim

[] Não

Em caso negativo, preencha os campos abaixo:

Preencher somente em caso de possuir endereço de correspondência diferente do de visitação.

*Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia...):

[_____]

Número:

[_____]

Complemento:

[_____]

*Bairro:

[_____]

*Cidade:

[_____]

*UF: [_____]

*CEP:

Preencher de acordo com o padrão dos Correios, exemplo: 00000-000.

[_____ - _____]

Caixa postal: [_____]

CONTATOS

1.6 - *Telefone geral (atendimento ao público):

Inserir telefone com DDD.

[(____) _____] / [(____) _____]

1.7 - Outros números de telefone:

Inserir telefone com DDD.

Outros números de telefone que o museu possua e queira compartilhar, como por exemplo: Arquivo, Biblioteca, Setor Educativo etc.

[(____) _____] / [(____) _____]

1.8 - *E-mail:

Caso não possua e-mail, escrever no campo abaixo "não possui". Havendo mais de um e-mail favor separá-los por ponto e vírgula (;). Exemplo: cnm@museus.gov.br; ibram@museus.gov.br.

[

_____]

1.9 - Site/Blog/Redes sociais:

Em caso de mais de um endereço eletrônico, favor separá-los por ponto e vírgula (;). Exemplo: museus.gov.br; ibram@museus.gov.br ; facebook.com/MuseusBR.

[

_____]

RESPONSÁVEL PELO MUSEU

1.10 - *Nome completo do(a) responsável pelo museu:

[_____]

1.11 - *Cargo do(a) responsável pelo museu:

[_____]

1.12 - *Sexo do(a) responsável pelo museu:

[] Feminino [] Masculino

1.13 - *CPF do(a) responsável pelo museu:

Preencher de acordo com o formato: 000.000.000-00

[_____._____._____-____]

1.14 - *E-mail do(a) responsável pelo museu:

Caso não possua e-mail, escrever no campo abaixo "não possui". Havendo mais de um e-mail, favor separá-los por ponto e vírgula (;). Exemplo: cnm@museus.gov.br; ibram@museus.gov.br.

[_____]

1.15 - *Cor ou raça do(a) responsável pelo museu:

Pergunta obrigatória nos registros administrativos, cadastros, formulários e bases de dados do governo federal.

- Branca
- Preta
- Amarela
- Parda
- Indígena

1.16 - *Informe o nível de escolaridade do responsável pelo museu:

Informar o nível de escolaridade concluído.

- Ensino fundamental
- Ensino médio
- Ensino superior
- Especialização
- Mestrado
- Doutorado
- Pós-Doutorado
- Não possui educação formal

1.17 - *O(a) responsável pelo preenchimento do questionário é a mesma pessoa responsável pelo museu?

- Sim
- Não

Caso o responsável pelo preenchimento não seja o responsável pelo museu, preencha os campos abaixo:

*Nome completo do(a) responsável pelo preenchimento:

[_____]

*Cargo do(a) responsável pelo preenchimento:

[_____]

*CPF do(a) responsável pelo preenchimento:

Preencher de acordo com o formato: 000.000.000-00

[____-____]

Telefone do(a) responsável pelo preenchimento:

Inserir telefone com DDD.

[(____) _____]

***E-mail do(a) responsável pelo preenchimento:**

Caso não possua e-mail, escrever no campo abaixo "não possui". Havendo mais de um e-mail separá-los por ponto e vírgula (;). Exemplo: cnm@museus.gov.br;

ibram@museus.gov.br

[_____]

2. CARACTERIZAÇÃO

2.1 - *Ano de abertura da instituição ao público:

Considerar a primeira vez que o museu foi aberto ao público.

[_____]

2.2 - *Em relação à sua atividade principal, indique a opção que melhor caracterize a instituição:

[] Arquivo

[] Biblioteca

[] Centro Cultural

[] Museu

[] Galeria

2.2.1 - *Caso a atividade principal seja Galeria, a instituição possui acervo:

[] **APENAS** comercializável

[] **APENAS** não comercializável

[] Comercializável e não comercializável

2.3 - *Em relação à temática do museu, classifique a instituição em APENAS UMA opção:

[] Artes, Arquitetura e Linguística

[] Antropologia e Arqueologia

[] Ciências Exatas, da Terra, Biológicas e da Saúde

[] História

[] Educação, Esporte e Lazer

[] Meios de Comunicação e de Transporte

[] Produção de Bens e Serviços

[] Defesa e Segurança Pública

Alguns museus podem ser classificados em mais de uma temática. Para responder essa questão solicitamos que a escolha da resposta seja baseada na forma como a instituição trata o acervo, ou seja, forma como o apresenta ao público.

ARTES, ARQUITETURA E LINGUÍSTICA

Incluem-se nesta categoria os museus de artes visuais, artes cênicas, artes decorativas, arquitetura, moda, audiovisual, literatura etc.

ANTROPOLOGIA E ARQUEOLOGIA

***Antropologia:** Museus relacionados às diversas etnias, voltados para o estudo antropológico e social das diferentes culturas. Ex.: museus de cultura popular, regional, indígena, afro-brasileira, imigração, folclore, crenças, religiões etc.*

***Arqueologia:** Museus relacionados a bens culturais portadores de valor histórico e artístico, procedentes de escavações, prospecções e achados arqueológicos.*

CIÊNCIAS EXATAS, DA TERRA, BIOLÓGICAS E DA SAÚDE

Museus relacionados às Ciências Exatas (Estatística, Física), Ciências Biológicas (Biologia, Botânica, Genética, Zoologia, Ecologia etc.), às Ciências da Terra (Geologia, Mineralogia etc.) e da saúde (animal e humana). Incluem-se aqui os aquários, oceanários, herbários, jardins botânicos, jardins zoológicos, observatórios e planetários.

HISTÓRIA

Museus relacionados a acontecimentos, personalidades ou períodos da História. Estão incluídos nesta categoria os memoriais, museus casas, museus biográficos, museus de imigração, museus de instituições e empresas etc.

EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Museus relacionados à educação, a esportes, museus de escolas, museus do brinquedo, museus lúdicos etc.

MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE

Museus relacionados a meios de transporte (museus do automóvel, museus ferroviários, museus fluviais etc.) e veículos de comunicação (TV, rádios, jornais, revistas, internet, publicidade etc.).

PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Museus relacionados à produção agrícola, animal, industrial, museus da moeda e sistemas bancários e museus de serviços urbanos.

DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

Museus relacionados às forças armadas, bombeiros, museus policiais e penitenciários.

2.4 - *Identifique dentre as opções abaixo aquela que caracteriza a instituição:

Instituição pública

2.4.1 - *Em caso de Instituição pública, especifique a esfera administrativa:

Federal

Estadual/Distrital

Municipal

Formada por dois ou mais entes da Federação

**2.4.1.1 - *Em caso de "formada por dois ou mais entes da Federação",
especifique quais:**

[_____]

Instituição privada

2.4.2 - *Em caso de instituição privada, especifique a estrutura jurídica:

Associação

2.4.2.1 - * Especifique a qualificação da Associação:

ONG

OSCIP

OS

UPM , UPE , UPF, CEBAS

Fundação

2.4.2.2 - * Especifique a qualificação da Fundação:

ONG

OSCIP

OS

UPM , UPE , UPF, CEBAS

Organização Religiosa

Partido Político

Sociedade (incluem-se aqui as sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas)

Outra

2.4.2.3 - *Em caso de "outra", especifique:

[_____]

Museu de Pessoa Física

2.5 - O museu é de caráter comunitário?

Museu que tem como principais objetivos a valorização e desenvolvimento das comunidades em que estão inseridos (entende-se aqui por comunidade um grupo que possui características comuns seja ocupação do mesmo território, mesma crença, ou demais características culturais). Caracterizam-se essencialmente pela gestão comunitária e preferencialmente pela participação dos integrantes da comunidade em seus trabalhos técnicos.

Sim Não

Em caso positivo:

2.5.1 - A comunidade realiza atividades museológicas (inventário participativo, museografia etc.)?

Sim Não

2.6 - *O Museu é:

Tradicional/Clássico

Virtual

Museu de Território/Ecomuseu

Unidade de Conservação da Natureza (Parque, Reserva, Floresta etc.)

Jardim Zoológico, Jardim Botânico, Herbário ou Planetário

No caso de **MUSEU TRADICIONAL/CLÁSSICO**, responder apenas as questões nº 2.7 a nº 2.9

No caso de **MUSEU VIRTUAL**, passar para a questão nº 2.10

No caso de **MUSEU DE TERRITÓRIO/ECOMUSEU**, passar para a questão nº 2.11

No caso de **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**, passar para a questão nº 2.12

No caso de **JARDIM ZOOLOGICO, JARDIM BOTANICO, HERBÁRIO OU PLANETÁRIO**, responder apenas as questões nº 2.7 a nº 2.9

RESPONDER **SOMENTE** EM CASO DE MUSEU TRADICIONAL/CLÁSSICO E **JARDIM ZOOLOGICO, JARDIM BOTANICO, HERBÁRIO OU PLANETÁRIO**

Em caso de museu virtual, deixe estas questões em branco e siga para a questão nº 2.10

Em caso de Unidade de Conservação da Natureza deixe estas questões em branco e siga para a questão nº 2.12

2.7 - *Com relação ao acervo, indique a opção que melhor caracterize a instituição:

Possui acervo próprio

Acervo compartilhado entre órgãos/setores da mesma entidade mantenedora

Possui **SOMENTE** acervo em comodato/empréstimo

2.7.1 - O comodato/empréstimo está formalizado por meio de documento legal?

Sim

Não

2.7.2 - Especifique, em meses, a duração do comodato/empréstimo (havendo mais de um contrato especificar o de maior duração)

[] meses.

NÃO possui acervo

2.8 - *Com relação às exposições, indique a opção que melhor caracterize a instituição:

Possui **SOMENTE** exposição de longa duração

Possui exposição de longa duração e realiza exposições de curta duração

Realiza **SOMENTE** exposições de curta duração

NÃO realiza exposições

2.9 - *O museu é itinerante?

Sim

Não

2.9.1 - *Em caso positivo, o museu depende de recursos financeiros de outra instituição para a itinerância da exposição?

Sim

Não

RESPONDER SOMENTE EM CASO DE MUSEU VIRTUAL

2.10 - *O museu possui também acervo material?

Sim

Não

2.10.1 - *Em caso positivo, esse acervo encontra-se em exposição presencial?

Sim

Não

RESPONDER SOMENTE EM CASO DE MUSEU DE TERRITÓRIO/ECOMUSEU

2.11 - Marcar a(s) opção(ões) que caracteriza(m) o museu:

Possibilidade de seleção múltipla

- O museu **NÃO** possui acervo em exposição em núcleo edificado
- A exposição do museu está no próprio território
- O museu possui núcleo(s) edificado(s) com acervo em exposição
- O museu possui núcleo edificado apenas como sede técnico-administrativa
- O museu **NÃO** possui núcleo edificado e **NÃO** possui sede técnico-administrativa
- O acervo do museu é composto de núcleos edificados

RESPONDER SOMENTE EM CASO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

2.12 - *Identifique o tipo/categoria de manejo da Unidade de Conservação:

- Proteção Integral

2.12.1 - *Especifique em caso de Unidade de Proteção Integral:

- Estação Ecológica
- Monumento Natural
- Parque
- Refúgio da Vida Silvestre
- Reserva Biológica

- Uso Sustentável

2.12.2 - *Especifique em caso de Unidade de Uso Sustentável:

- Floresta
- Reserva Extrativista
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável
- Reserva de Fauna
- Área de Proteção Ambiental
- Área de Relevante Interesse Ecológico
- RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural)

ATENÇÃO!

MUSEUS VIRTUAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA NÃO DEVEM RESPONDER O RESTANTE DA PESQUISA

3. ACESSIBILIDADE

3.1 - *O museu encontra-se:

Aberto

Fechado

Em implantação

3.1.1 - *Fechado por período superior a 3 (três) meses?

Sim

Não

3.1.2 - *Previsão de reabertura:

[_____]

3.2 - *Dias e horários de abertura ao público

Usar: 00:00-00:00 ou 00:00-00:00/00:00-00:00; Em casos de não funcionamento escrever o termo "Não Abre"; em caso de agendamento escrever "Mediante agendamento".

SEGUNDA	
TERÇA	
QUARTA	
QUINTA	
SEXTA	
SÁBADO	
DOMINGO	

3.3 - *O museu é aberto ao público em geral ou somente para públicos específicos?

Para público em geral **SOMENTE** para públicos específicos

3.4 - *A entrada ao museu é cobrada?

Sim

Não

Contribuição voluntária

3.4.1 - *Em caso positivo, informe o valor cobrado **SOMENTE** para o público em geral:

R\$ [_____]

3.4.2 - *O museu adota política de redução do valor da entrada para públicos específicos?

Sim

Não

3.4.2.1 - *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- Estudantes da rede pública
- Estudantes da rede privada
- Guia de turismo acompanhado de grupos
- Professores
- Crianças
- Terceira idade
- Outros

3.4.3 - Observações sobre cobrança de entrada:

Dias em que a entrada é franca, observações sobre a política de gratuidade e de desconto, outras informações referentes ao valor de ingresso no museu.

[_____

_____]

3.5 - Assinale as instalações básicas e serviços oferecidos pelo museu:

- Bebedouro
- Estacionamento
- Guarda-volumes
- Livraria
- Loja
- Restaurante e/ou lanchonete
- Sanitário
- Teatro/Auditório

3.5.1 - Capacidade do teatro/auditório: [_____] (assentos)

3.6 - *O museu possui recursos para atendimento de turistas estrangeiros como sinalização, audioguia, folder etc. em outros idiomas?

- Sim
- Não

Em caso positivo, responder as questões 3.6.1 a 3.6.4:

3.6.1 - *O museu dispõe de sinalização visual em outro(s) idioma(s)?

Sim Não

3.6.2 - *O museu oferece material de divulgação impresso em outros idiomas?

Entende-se por material de divulgação impresso: folder, catálogo, guia etc. Não se enquadram nesta pergunta as publicações de caráter acadêmico.

Sim Não

3.6.3 - *O museu oferece audioguia em outros idiomas?

Equipamento de áudio com narrações/descrições/explicações sobre a(s) exposição/instituição/atividade(s).

Sim Não

3.6.4 - *O museu dispõe de guia/monitor/mediador que fala outro idioma?

Sim Não

3.7 - *O museu possui infraestrutura para atender visitantes que apresentam dificuldade de locomoção?

Sim Não

3.7.1- *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- Bebedouro adaptado
- Cadeira de rodas para uso do visitante
- Circuito de visitação adaptado
- Corrimãos nas escadas e nas rampas
- Elevador adaptado
- Rampa de acesso
- Sanitário adaptado
- Telefone público adaptado
- Vaga de estacionamento exclusiva para deficientes
- Vaga de estacionamento exclusiva para idosos

3.8 - *O museu oferece instalações e serviços destinados às pessoas com deficiências auditivas e visuais?

Sim Não

3.8.1 - *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- Guia Multimídia (audioguia com monitor)
- Maquetes táteis ou mapas em relevo do museu
- Obras e reproduções táteis
- Piso tátil
- Sinalização em Braille
- Tradutor de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS)

4. GESTÃO

4.1 - *O museu possui instrumento de criação?

- Sim Não

4.1.1 - *Em caso positivo, especifique o instrumento de criação:

- Lei
Nº [_____]
Data: [__/__/____]
- Decreto-lei
Nº [_____]
Data: [__/__/____]
- Decreto
Nº [_____]
Data: [__/__/____]
- Portaria
Nº [_____]
Data: [__/__/____]
- Resolução
Nº [_____]
Data: [__/__/____]
- Ata de reunião
Nº [_____]
Data: [__/__/____]

Outro

Natureza do documento e número: [_____]

Data: [__/__/____]

4.2 - *O museu possui Regimento Interno?

Instrumento que regula a estrutura do museu, a partir da descrição de suas funções e atividades (Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013).

Sim

Não

4.3 - *O museu possui plano museológico?

Planejamento estratégico que define a missão e a função do museu, estabelecendo, ordenando e priorizando os objetivos e as ações de cada uma de suas áreas de funcionamento (Lei Federal 11.904, de 14 de janeiro de 2009).

Sim

Não

4.4 - *O museu possui Associação de Amigos?

Sim

Não

4.4.1 - *Em caso positivo, a Associação de Amigos possui instrumento de criação?

Sim

Não

4.4.1.1 - Ano de criação:

[_____]

4.4.2 - *A Associação de Amigos encontra-se em funcionamento?

Sim

Não

4.5 - *O Museu possui computador com acesso à Internet?

Sim

Não

5. CARACTERIZAÇÃO FÍSICA

Os dados referentes à caracterização física serão utilizados em conjunto, para fins estatísticos, sem identificação individual de suas fontes.

INFORMAÇÕES SOBRE O NÚCLEO PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO

5.1 - *O núcleo principal da instituição é:

Espaço em que o museu desenvolve suas principais atividades, podendo ser uma edificação, um espaço fechado e/ou coberto como galpões, aviões, navios, vagões etc.

- Próprio
- Alugado
- Comodato/Empréstimo
- Outro

5.1.1 - * Especifique:

[_____]

5.2 - *O núcleo principal do museu foi construído originalmente para:

- Função museológica
- Instituição cultural (centro cultural, arquivo, biblioteca etc.)
- Instituição militar
- Instituição de ensino
- Instituição religiosa
- Instituição de saúde
- Instituição prisional (cadeia, presídio etc.)
- Instituição de produção e/ou comércio de bens e/ou serviços
- Meio de transporte e suas estações (trem, avião, ônibus, barco, submarino, estação ferroviária e rodoviária, hangares etc.)
- Sede de governo (palácio de governo, prefeitura, câmara municipal etc.)
- Residência
- Outra

5.2.1 - * Especifique:

[_____]

5.3 - *O núcleo principal do museu possui seguro?

Seguro patrimonial contra incêndio e/ou outras coberturas.

Sim

Não

6. ACERVO MUSEOLÓGICO

Os dados referentes ao acervo museológico serão utilizados em conjunto, para fins estatísticos, sem identificação individual de suas fontes.

6.1 - *Informe o número total de bens culturais de caráter museológico que compõem o acervo:

Não contabilizar bens culturais cujo processamento técnico é de caráter bibliográfico ou arquivístico.

[_____]

6.2 - *O número informado é:

Exato

Aproximado

6.3 - *O museu registra/documenta seu acervo?

Sim

Não

6.3.1 - *Em caso positivo, o museu possui ou está em processo de elaboração de inventário/registro?

Sim

Não

6.3.2 - *O museu utiliza algum sistema informatizado para o registro dos bens culturais de caráter museológico?

Sim

Não

6.4 - *O museu possui reserva técnica?

Espaço de acondicionamento do acervo que não está em exposição.

Sim

Não

6.5 - *O museu possui laboratório de restauração?

Espaço destinado a intervenções químicas e físicas do acervo sendo necessária a estrutura de equipamentos e materiais de restauração.

Sim

Não

6.6 - *O museu possui política de aquisição de acervo?

Conjunto de regras e diretrizes visando orientar a aquisição de novos bens culturais para o acervo.

Sim

Não

6.7 - *O museu possui política de descarte de acervo?

Conjunto de regras e diretrizes que visam orientar o descarte definitivo de um objeto do acervo. Essa ação pode ocorrer por diversas formas, por exemplo, por meio de doação, transferência ou destruição. Recomenda-se que sejam mantidos os registros de todas as decisões e de todos os documentos relacionados com o descarte, inclusive os registros fotográficos.

Sim

Não

6.8 - *Os bens culturais do museu estão segurados?

Sim, seguro de **TODOS** os bens culturais que compõem o acervo

Sim, seguro de **PARTE** dos bens culturais que compõem o acervo

Não

7. EXPOSIÇÕES

7.1 - *O museu realiza exposição de longa duração?

Exposição que permanece por mais de 1 (um) ano.

Sim

Não

7.1.1 - *Classifique a exposição de longa duração de acordo com o seu período de renovação:

De 1 a 3 anos

Mais de 3 a 5 anos

Mais de 5 a 10 anos

Mais de 10 anos

Sem previsão de renovação

7.2 - *O museu realiza exposições de curta duração?

Exposição que permanece até 1 (um) ano.

Sim

Não

7.2.1 - *Em caso positivo, informe a quantidade de exposições de curta duração realizadas no ano de 2013:

[_____]

7.3 - *O museu realiza exposições itinerantes?

Planejadas com recursos expográficos específicos (painel, vitrine, ônibus, etc.) para serem montadas e desmontadas em diferentes locais, conforme a demanda ou o calendário estabelecido pelo museu.

[] Sim

[] Não

8. ATIVIDADES EDUCATIVAS E CULTURAIS

8.1 - *O museu possui equipe que trabalha EXCLUSIVAMENTE no desenvolvimento e realização de ações educativas e culturais?

[] Sim

[] Não

8.2 - *O museu promove visitas com guia/mediador/monitor?

[] Sim

[] Não

8.2.1 - *Em caso positivo, especifique:

[] SOMENTE mediante agendamento

[] Sem necessidade de agendamento

8.3 - *O museu dispõe de audioguia?

Equipamento de áudio com narrações/descrições/explicações sobre a(s) exposição/instituição/atividade(s).

[] Sim

[] Não

8.4 - *O museu realiza atividades educativas e culturais para públicos específicos?

[] Sim

[] Não

8.4.1 - *Em caso positivo, especifique:

Escolha a(s) que mais se adequem

- Estudantes de ensino fundamental
- Estudantes de ensino médio
- Estudantes universitários
- Professores
- Terceira idade
- Pessoas com deficiência
- Indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais
- Turistas nacionais
- Turistas estrangeiros
- Outro

8.4.1.1 - *Especifique:

[_____]

9. CONTAGEM DE PÚBLICO

9.1 - *O museu realiza contagem de público?

- Sim Não

Em caso positivo, responder as questões 9.1.1 e 9.1.2:

9.1.1 - *Informe o(s) método(s) para obter a informação:

Possibilidade de seleção múltipla

- Livro de assinatura
- Roleta/catraca
- Ingresso contabilizado
- Contador manual
- Sensor eletrônico
- Outro

9.1.1.1 - *Especifique:

[_____]

9.1.2 - *Informe o total de visitantes nos respectivos anos:

Usar apenas números para responder a pergunta, exemplo: 00.000. Em caso de o museu não possuir essa informação usar "0".

2010: [_____]

2011: [_____]

2012: [_____]

2013: [_____]

9.3 - *O museu realiza pesquisa sobre o perfil do seu público?

Por exemplo: pesquisa sobre idade, sexo e escolaridade de seus visitantes etc.

Sim

Não

9.3.1 - *Em caso positivo, qual(is) o(s) instrumento(s) utilizado(s)?

Possibilidade de seleção múltipla

Livro de visitaçã

Entrevista

Questionário

Outro

9.3.1.1 - * Especifique:

[_____]

10. ARQUIVO HISTÓRICO E BIBLIOTECA

ARQUIVO HISTÓRICO

10.1 - *O museu possui arquivo histórico (arquivos/coleções adquiridas)?

Arquivo composto por documentos cujo interesse administrativo duradouro ou seu valor histórico justifica uma conservação ilimitada; geralmente são postos à disposição da pesquisa histórica.

Sim

Não

Em caso positivo, responder as questões 10.1.1 a 10.1.3

10.1.1 - *Há arquivistas atuando no arquivo histórico (graduação, mestrado ou doutorado em Arquivologia) ?

Sim

Não

10.1.2 - *O arquivo histórico possui instrumentos de consulta (pesquisa) para usuários?

Entende-se por instrumento de consulta: guia, inventário, catálogo, índice etc.

Sim Não

10.1.2.1 - *Em caso positivo, os instrumentos de consulta (pesquisa) do arquivo histórico são informatizados?

Sim Não

10.1.3 - *O arquivo histórico está aberto à consulta para usuários externos?

Sim Não

BIBLIOTECA

10.2 - *O museu possui biblioteca?

Sim Não

Em caso positivo, responder as questões 10.2.1 a 10.2.3

10.2.1 - *Há bibliotecários atuando na biblioteca (graduação em Biblioteconomia)?

Sim Não

10.2.2 - *O acervo bibliográfico está aberto à consulta para usuários externos?

Sim Não

10.2.3 - *A biblioteca faz uso de algum sistema digital de catalogação do seu acervo?

Sim Não

11. GESTÃO DE RISCOS

Os dados referentes à gestão de risco serão utilizados em conjunto, para fins estatísticos, sem a identificação individual de suas fontes.

11.1 - *Os funcionários do museu recebem algum tipo de treinamento na área de segurança em museus?

Sim Não

11.2 - *O museu possui outros equipamentos/instalações de segurança?

Sim Não

11.2.1 - *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- Alarme
- Câmera de segurança
- Detector de incêndio
- Detector de metais
- Detector de presença e/ou movimento
- Extintor
- Hidrante
- Mangueira
- Para-raios
- Piso não propagador de chamas
- Porta anti-pânico
- Porta corta-fogo
- Sensor (rompimento de vidros , interrupção de contato)
- Sinalização/iluminação de emergência
- Sprinkler* (chuveiro automático)
- Outro

11.2.1.1 - *Especifique:

[_____]

11.3 - *O museu possui vigilante(s)?

- Sim Não

11.3.1 - *Em caso positivo, especifique:

- Equipe própria
- Equipe terceirizada
- Equipe própria e terceirizada

11.4 - *O museu possui plano(s) de segurança e/ou de emergência?

- Sim Não

11.4.1 - *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- Combate a incêndio
- Contra furto e roubo do acervo
- Contra furto e roubo a pessoas
- Contra pânico
- Desastres naturais
- Emergências médicas
- Prevenção ao vandalismo contra o acervo
- Prevenção ao vandalismo contra o edifício
- Prevenção de acidentes
- Retirada de obras
- Retirada de pessoas
- Outro

11.4.1.1 - *Especifique:

[_____]

12. GESTÃO DE PESSOAS

Os dados referentes à gestão de pessoas serão utilizados em conjunto, para fins estatísticos, sem identificação individual de suas fontes.

12.1 - *Quantas pessoas trabalham no museu (contabilizar terceirizados, estagiários e voluntários)?

[_____]

12.2 - *O museu possui voluntários?

Serviço voluntário é uma atividade não remunerada prestada por pessoa física, não gerando vínculo empregatício ou funcional, nem obrigação trabalhista.

Sim Não

12.2.1 - *Em caso positivo, especifique quantos:

[_____]

12.3 - *O museu possui estagiários?

Estágio é uma atividade educativa supervisionada, desenvolvida no ambiente de trabalho, que visa à preparação do estudante que esteja frequentando o ensino regular nos níveis em que a prática de estágio se aplique.

Sim Não

12.3.1 - *Em caso positivo, especifique quantos:

[_____]

12.4 - *Há museólogos atuando no museu (graduação, mestrado ou doutorado em Museologia)?

Sim Não

12.4.1 - *Em caso positivo, especifique quantos:

[_____]

13. ORÇAMENTO

Os dados referentes ao orçamento serão utilizados em conjunto, para fins estatísticos, sem identificação individual de suas fontes.

13.1 - *O museu faz planejamento orçamentário?

Sim Não

13.2 - Informe a receita no ano de 2013:

Soma de todos os recursos financeiros provenientes de repasse do mantenedor, da venda de mercadoria, de ingressos, de aluguéis e prestação de serviços, entre outros.

R\$ [_____]

13.3 - Informe o valor total de despesas no ano de 2013:

Soma de todos os gastos financeiros realizados pelo museu.

R\$ [_____]

13.4 - *O museu possui renda própria?

Renda proveniente de ações/serviços/produtos oferecidos pelo museu e que não faz parte do orçamento da instituição à qual o museu se vincula/subordina.

Sim Não

13.4.1 - *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- Aluguel de espaços para eventos
- Bilheteria
- Lanchonete/Restaurante
- Livraria
- Loja
- Outra

13.4.1.1 - *Especifique:

[_____]

13.4.2 - *Informe o total arrecadado no ano de 2013:

R\$ [_____]

13.5 - *O museu utilizou algum instrumento externo de captação de recursos financeiros no ano de 2013, como patrocínios, editais etc.?

- Sim Não

13.5.1 - *Em caso positivo, especifique:

Possibilidade de seleção múltipla

- Editais públicos
- Editais privados
- Emenda parlamentar
- Incentivos fiscais
- Patrocínio
- Outro

13.5.1.1 - *Especifique:

[_____]

AVALIAÇÃO

AGRADECEMOS A SUA PARTICIPAÇÃO!

Gostaríamos de saber sua opinião sobre o nosso questionário. Deixe seus comentários/sugestões para a equipe do Cadastro Nacional de Museus (CNM).

Máximo 5 linhas

[_____

_____]



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

- I – a valorização da dignidade humana;
- II – a promoção da cidadania;
- III – o cumprimento da função social;
- IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visita, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei Nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na

atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

e) Educativo e Cultural;

f) de Pesquisa;

g) Arquitetônico-urbanístico;

- h) de Segurança;
- i) de Financiamento e Fomento;
- j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exeqüibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas:

I – as instituições museológicas: os centros culturais e de práticas sociais, colocadas a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, que possuem acervos e exposições abertas ao público, com o objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a percepção crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do conhecimento e à produção de novas oportunidades de lazer, tendo ainda as seguintes características básicas:

- a) a vocação para a comunicação, investigação, interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais;
- b) o trabalho permanente com o patrimônio cultural;

c) o desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social; e

d) o compromisso com a gestão democrática e participativa;

II – bens culturais musealizados: o conjunto de testemunhos culturais e naturais que se encontram sob a proteção de instituições museológicas; e

III – atividades museológicas: os procedimentos de seleção, aquisição, documentação, preservação, conservação, restauração, investigação, comunicação, valorização, exposição, organização e gestão de bens culturais musealizados.

Art. 3º O Ibram tem as seguintes finalidades:

I – promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, com vistas em contribuir para a organização, gestão e desenvolvimento de instituições museológicas e seus acervos;

II – estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico e nas ações de preservação, investigação e gestão do patrimônio cultural musealizado;

III – incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro;

IV – estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas;

V – promover o estudo, a preservação, a valorização e a divulgação do patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas, como fundamento de memória e identidade social, fonte de investigação científica e de fruição estética e simbólica;

VI – contribuir para a divulgação e difusão, em âmbito nacional e internacional, dos acervos museológicos brasileiros;

VII – promover a permanente qualificação e a valorização de recursos humanos do setor;

VIII – desenvolver processos de comunicação, educação e ação cultural, relativos ao patrimônio cultural sob a guarda das instituições museológicas para o reconhecimento dos diferentes processos identitários, sejam eles de caráter nacional, regional ou local, e o respeito à diferença e à diversidade cultural do povo brasileiro; e

IX – garantir os direitos das comunidades organizadas de opinar sobre os processos de identificação e definição do patrimônio a ser musealizado.

Art. 4º Compete ao Ibram:

I – propor e implementar projetos, programas e ações para o setor museológico, bem como coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes;

II – estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos, com vistas em aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no País e promover seu desenvolvimento;

III – fiscalizar e gerir técnica e normativamente os bens culturais musealizados ou em processo de musealização;

IV – promover o fortalecimento das instituições museológicas como espaços de produção e disseminação de conhecimento e de comunicação;

V – desenvolver e apoiar programas de financiamento para o setor museológico;

VI – estimular, subsidiar e acompanhar o desenvolvimento de programas e projetos relativos a atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais de acordo com suas especificidades;

VII – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais das instituições museológicas;

VIII – promover o inventário sistemático dos bens culturais musealizados, visando a sua difusão, proteção e preservação, por meio de mecanismos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IX – implantar e manter atualizado cadastro nacional de museus visando à produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico brasileiro;

X – promover e apoiar atividades e projetos de pesquisa sobre o patrimônio cultural musealizado, em articulação com universidades e centros de investigação científica, com vistas na sua preservação e difusão;

XI – propor medidas de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas, visando manter a integridade dos bens culturais musealizados;

XII – propor medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de bens culturais musealizados, bem como se pronunciar acerca de requerimentos ou solicitações de sua movimentação no Brasil ou no exterior;

XIII – desenvolver e estimular ações de circulação, intercâmbio e gestão de acervos e coleções;

XIV – estimular e apoiar os programas e projetos de qualificação profissional de equipes que atuam em instituições museológicas;

XV – coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, fixar diretrizes, estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de suas atividades sistematizadas;

XVI – promover e assegurar a divulgação no exterior do patrimônio cultural brasileiro musealizado, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

XVII – exercer, em nome da União, o direito de preferência na aquisição de bens culturais móveis, prevista no art. 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, respeitada a precedência pelo órgão federal de preservação do patrimônio histórico e artístico.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA, CONSTITUIÇÃO E DIREÇÃO

Art. 5º O Ibram terá a seguinte estrutura básica:

- I – Departamentos;
- II – Procuradoria Federal; e
- III – Auditoria.

Art. 6º O Ibram será dirigido por 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores e disporá, em sua estrutura regimental, de 1 (um) Conselho Consultivo cuja composição e competências serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Integram o Ibram:

- I – Museu Casa Benjamim Constant;
- II – Museu Histórico de Alcântara;
- III – Museu Casa das Princesas;
- IV – Museu da Abolição;
- V – Museu da Inconfidência;
- VI – Museu da República;
- VII – Museu das Bandeiras;
- VIII – Museu das Missões;
- IX – Museu de Arqueologia de Itaipu;
- ~~X – Museu de Biologia Professor Mello Leitão;~~ (Revogado pela Lei nº 12.954, de 2014)
- XI – Museu do Diamante;
- XII – Museu do Ouro/Casa de Borba Gato;
- XIII – Museu Forte Defensor Perpétuo;
- XIV – Museu Histórico Nacional;
- XV – Museu Imperial;
- XVI – Museu Lasar Segall;
- XVII – Museu Nacional de Belas Artes;

- XVIII – Museu Raymundo Ottoni de Castro Maya;
- XIX – Museu Regional Casa dos Ottoni;
- XX – Museu Regional de Caeté;
- XXI – Museu Regional de São João Del Rey;
- XXII – Museu Solar Monjardin;
- XXIII – Museu Victor Meirelles; e
- XXIV – Museu Villa-Lobos.

Art. 8º O Instituto Brasileiro de Museus sucederá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN nos direitos, deveres e obrigações decorrentes de convênios ou outros instrumentos firmados relativamente às seguintes unidades:

- I – Museu Casa da Hera;
- II – Museu de Arte Religiosa e Tradicional de Cabo Frio;
- III – Museu de Arte Sacra de Paraty; e
- IV – Museu de Arte Sacra da Boa Morte.

Parágrafo único. Outras instituições museológicas, a qualquer tempo e na forma da legislação vigente, poderão ser integradas ou administradas pelo Ibram.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 9º À Autarquia de que trata esta Lei serão transferidos todos os acervos, as obrigações e os direitos, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas da Diretoria de Museus e das Unidades Museológicas a que se refere o art. 7º desta Lei, unidades atualmente integrantes da estrutura básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 10. Constituem receitas do Ibram:

- I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;
- II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV – o produto da venda de publicações, acervos, material técnico, dados e informações de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

V – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI – as rendas de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que sejam afetas ou da exploração de imóveis e acervos sob sua jurisdição; e

VII – os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública.

Art. 11. O patrimônio do Ibram, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I – bens e direitos transferidos em decorrência do disposto no art. 8º desta Lei;

II – doações, legados e contribuições;

III – bens e direitos que adquirir; e

IV – rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 12. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura, em exercício nas Unidades Museológicas previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei e no Departamento de Museus e Centros Culturais do Iphan, na data de publicação desta Lei, passam a compor o Quadro de Pessoal do Ibram.

§ 1º Até que seja estruturado o quadro de provimento efetivo do Ibram, fica o Ministro de Estado da Cultura autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do § 1º deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 13. Ficam criados no Ibram, sob o regime do Plano Especial de Cargos da Cultura, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos, para provimento gradual e por autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, discriminados no Anexo desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir, transpor e remanejar as dotações orçamentárias consignadas ao Iphan, bem como outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes ao Ibram;

II – remanejar cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para compor a estrutura regimental da Autarquia; e (Vide Decreto nº 6.844, de 2009)

III – atribuir a órgão ou entidade da administração pública federal, preferencialmente integrante da estrutura organizacional do Ministério da Cultura, a responsabilidade de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno relativas ao Ibram até que o órgão tenha seu quadro de provimento efetivo estruturado, em conformidade com o art. 52 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a instalação do Ibram, mediante aprovação de sua estrutura regimental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Ficam transferidos do Iphan para o Ibram 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: 31 (trinta e um) DAS-2 e 3 (três) DAS-1. (Vide Decreto nº 6.844, de 2009)

Art. 17. Ficam criados, no âmbito do Ibram, 86 (oitenta e seis) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 59 (cinquenta e nove) Funções Gratificadas - FG, assim distribuídos: 1 (um) DAS-6, 17 (dezesete) DAS-4, 25 (vinte e cinco) DAS-3, 18 (dezoito) DAS-2, 25 (vinte e cinco) DAS-1, 24 (vinte e quatro) FG-1, 16 (dezesesseis) FG-2 e 19 (dezenove) FG-3.

Art. 18. Ficam criados, no âmbito do Iphan, 48 (quarenta e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 6 (seis) Funções Gratificadas - FG, assim distribuídos: 4 (quatro) DAS-5, 22 (vinte e dois) DAS-4, 22 (vinte e dois) DAS-3 e 6 (seis) FG-1. (Vide Decreto nº 6.844, de 2009)

Art. 19. Ficam criados, no âmbito da Fundação Cultural Palmares, 34 (trinta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, assim distribuídos: 1 (um) DAS-4, 12 (doze) DAS-3, 17 (dezesete) DAS-2 e 4 (quatro) DAS-1.

Art. 20. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Cultura, 182 (cento e oitenta e dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e 4 (quatro) Funções Gratificadas, assim distribuídos: 9 (nove) DAS-5, 20 (vinte) DAS-4, 67 (sessenta e sete) DAS-3, 79 (setenta e nove) DAS-2, 7 (sete) DAS-1, 2 (duas) FG-1 e 2 (duas) FG-2.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2009

ANEXO

CARGOS EFETIVOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA, CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL DO IBRAM

Denominação do Cargo	Nível	Quantitativo
Analista I	NS	136
Técnico em Assuntos Culturais	NS	176
Técnico em Assuntos Educacionais	NS	39
Assistente Técnico I	NI	74
Total		425

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.124, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 e na Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009,

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto dos Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - bens culturais - todos os bens culturais e naturais que se transformam em testemunhos materiais e imateriais da trajetória do homem sobre o seu território;

II - bens culturais musealizados - os descritos no inciso I do **caput** que, ao serem protegidos por museus, se constituem como patrimônio museológico;

III - bens culturais passíveis de musealização - bens móveis e imóveis, de interesse público, de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

IV - centro de documentação - instituição que reúne documentos de tipologias e origens diversas, sob a forma de originais ou cópias, ou referências sobre uma área específica da atividade humana, que não apresente as características previstas nos incisos IX e X do **caput**;

V - coleção visitável - conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica que não apresentem as características previstas nos incisos IX e X do **caput**, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente;

VI - degradação - dano de natureza química, física ou biológica, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que coloque em risco a integridade física do acervo do museu, passível de restauração total;

VII - destruição - dano total, causado por ação natural do tempo, por catástrofes naturais, por manipulação indevida, por armazenamento inadequado, ou por qualquer ação que inviabilize sua restauração;

VIII - inutilização - dano equivalente a degradação passível de restauração parcial;

IX - museu - instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, abertos ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

X - processo museológico - programa, projeto e ação em desenvolvimento ou desenvolvido com fundamentos teórico e prático da museologia, que considere o território, o patrimônio cultural e a memória social de comunidades específicas, para produzir conhecimento e desenvolvimento cultural e socioeconômico.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO IBRAM E DOS MUSEUS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 3º Compete ao IBRAM:

I - regular, fomentar e fiscalizar o setor museológico;

II - coordenar e monitorar a elaboração e implementação do Plano Nacional Setorial de Museus - PNSM;

III - coordenar o Sistema Brasileiro de Museus - SBM;

IV - regular, coordenar e manter atualizado para consulta:

a) o Registro de Museus;

b) o Cadastro Nacional de Museus - CNM;

c) o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados; e

d) o Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos;

V - elaborar, divulgar e manter atualizado material com recomendações técnicas relacionadas a:

a) preservação, conservação, documentação, restauração e segurança dos bens culturais musealizados e declarados de interesse público;

b) estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas a serem realizados pelos museus, para melhorar progressivamente a qualidade do funcionamento e o atendimento às necessidades de visitantes e usuários;

c) condições de segurança das instalações dos museus;

d) restrições à entrada de objetos e de pessoas, que deverão ser justificadas e expostas em local de fácil visualização para visitantes e usuários;

e) formas de colaboração com entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais;

f) acessibilidade nos museus; e

g) elaboração do plano museológico.

Parágrafo único. O IBRAM desenvolverá estudos e pesquisas relativas aos museus para fins de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas.

Art. 4º Compete aos museus, públicos e privados:

I - registrar os atos de criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção dos museus no órgão municipal, estadual, distrital, ou, na sua ausência, no IBRAM;

II - inserir e manter atualizados informações:

a) no Cadastro Nacional de Museus, quando cadastrados;

b) no Cadastro Nacional de Bens Culturais Musealizados Desaparecidos;

c) no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados;

III - manter atualizada documentação sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários em consonância com o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados;

IV - garantir a conservação e segurança do seu acervo;

V - garantir a acessibilidade universal;

VI - formular, aprovar ou, quando for o caso, propor para aprovação da entidade a que se vincule, sua política de aquisições e descartes de bens culturais que integrem os seus acervos;

VII - disponibilizar livro de sugestões e reclamações em local visível e de fácil acesso a visitantes, sem prejuízo de outros instrumentos a serem disponibilizados com a mesma finalidade, inclusive por meio eletrônico; e

VIII - enviar ao IBRAM dados e informações relativas às visitas anuais, de acordo com ato normativo do Instituto.

Art. 5º Os responsáveis pelos museus deverão zelar pela veracidade dos dados e informações prestadas ao IBRAM.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MUSEUS

CAPÍTULO I

DO PLANO NACIONAL SETORIAL DE MUSEUS

Art. 6º Fica instituído o Plano Nacional Setorial de Museus, instrumento de planejamento estratégico de longo prazo do setor museológico a ser elaborado, implementado, monitorado e coordenado pelo IBRAM, nos termos do inciso XI do caput do art. 3º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O Plano Nacional Setorial de Museus será realizado em consonância com os princípios do Plano Nacional de Cultura, terá a duração de dez anos, e será avaliado e revisado periodicamente, de forma democrática e abrangente.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE MUSEUS

Art. 7º Os atos referentes à criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção de museus deverão ser registrados no órgão público estadual, distrital ou municipal competente ou, na sua ausência, no IBRAM.

§ 1º Caso o pedido de registro junto ao órgão competente local seja indeferido, poderá ser requerido registro diretamente no IBRAM.

§ 2º Da decisão proferida pelo IBRAM caberá ainda recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus.

§ 3º Os procedimentos e critérios para registro serão definidos em ato normativo do IBRAM.

Seção I

Do Museu Nacional

Art. 8º Compete ao IBRAM a aprovação da utilização da denominação de museu nacional, ouvido o respectivo Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, e respeitadas as denominações já existentes na data de publicação deste Decreto.

Seção II

Do Museu Associado ao IBRAM

Art. 9º O Programa Museu Associado ao IBRAM destina-se a reconhecer a atuação, apoiar o funcionamento e desenvolver projetos conjuntos de interesse do setor museológico.

§ 1º Ao museu público ou privado que se destacar por sua excelência e inovação poderá ser concedida a condição de Museu Associado ao IBRAM.

§ 2º A condição de Museu Associado será conferida pelo IBRAM, mediante requerimento, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 3º Caberá ao IBRAM definir o procedimento para reconhecimento do Museu Associado, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DE MUSEUS

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Nacional de Museus - CNM, para produção de conhecimentos e informações sistematizadas sobre o setor museológico brasileiro em toda sua diversidade.

§ 1º Os critérios para participação no Cadastro Nacional de Museus serão definidos em ato normativo do IBRAM.

§ 2º O IBRAM disponibilizará informações atualizadas sobre os museus brasileiros para consulta por meio eletrônico, exceto aquelas consideradas de caráter sigiloso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV

DO INVENTÁRIO NACIONAL DOS BENS CULTURAIS MUSEALIZADOS

Art. 11. Fica instituído o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados - Inventário Nacional, instrumento de proteção e preservação do patrimônio museológico, a ser coordenado pelo IBRAM, para os fins previstos no art. 41 da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 1º O Inventário Nacional será constituído de informações sobre os acervos dos museus brasileiros, públicos ou privados, fornecidas diretamente pelos museus.

§ 2º Após o envio inicial das informações, os museus atualizarão periodicamente a situação de seu patrimônio perante o Inventário Nacional, por meio da inclusão dos bens adquiridos e descartados nos doze meses anteriores.

Art. 12. A inclusão de informações dos acervos dos museus brasileiros no Inventário Nacional não implica qualquer restrição quanto à propriedade, posse ou a qualquer outro direito real sobre os seus bens.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO NACIONAL DE BENS CULTURAIS DESAPARECIDOS

Art. 13. Fica instituído, para os fins previstos no art. 26 da Lei nº 11.904, de 2009., o Cadastro Nacional dos Bens Culturais Desaparecidos, com a finalidade de consolidar e divulgar informações que favoreçam a localização e recuperação de bens musealizados e os declarados de interesse público desaparecidos.

Parágrafo único. Tão logo verificado o desaparecimento e a recuperação dos bens culturais previstos no **caput**, os museus públicos do Poder Executivo federal deverão, e os

demais museus poderão, a título de cooperação, inserir informações sobre o fato no Cadastro, em conformidade com ato normativo a ser expedido pelo IBRAM.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA BRASILEIRO DE MUSEUS

Art. 14. O Sistema Brasileiro de Museus - SBM é uma rede organizada e constituída por meio de adesão voluntária das instituições relacionadas nos arts. 17 e 18, e visa à coordenação, articulação, mediação, qualificação e cooperação entre os museus brasileiros.

Art. 15. O SBM que tem suas finalidades previstas no art. 58 da Lei nº 11.904, de 2009, colaborará com o desenvolvimento, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei nº12.343, de 2010, e do Plano Nacional Setorial de Museus.

Art. 16. O IBRAM coordenará o SBM e terá, para tanto, as seguintes atribuições:

I - fixar diretrizes do SBM;

II - buscar a realização dos objetivos específicos previstos no art. 59 da Lei nº 11.904, de 2009; e

III - estabelecer orientação normativa e supervisão técnica para o exercício de atividades do SBM.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o **caput**, o IBRAM deverá respeitar a eventual autonomia administrativa, as dotações orçamentárias e a gestão de pessoal próprias dos órgãos e entidades que integram o SBM.

Art. 17. Os museus do Poder Executivo federal integrarão o SBM, e dele também poderão fazer parte:

I - museus vinculados aos demais Poderes da União e museus de âmbito estadual, distrital e municipal;

II - museus privados, inclusive aqueles dos quais o Poder Público participe; e

III - museus comunitários e ecomuseus.

Parágrafo único. A participação do museu no SBM dependerá do seu prévio registro na forma disposta no Capítulo II do Título II.

Art. 18. Poderão ainda fazer parte do SBM:

I - as organizações sociais e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo programas, projetos e atividades museológicas;

II - as escolas e as universidades oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, que mantenham cursos de Museologia; e

III - outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico.

Art. 19. O SBM disporá de Comitê Gestor para propor diretrizes e ações, apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro, e aprovar a inclusão no sistema de participantes que não sejam museus.

§ 1º O Comitê Gestor do SBM será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Ministério da Cultura;

II - um do Ministério da Educação;

III - um do Ministério da Defesa;

IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - um do Ministério do Turismo;

VI - um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - um do Ministério do Meio Ambiente;

VIII - um do IBRAM;

IX - um da Fundação Biblioteca Nacional;

X - um do Arquivo Nacional;

XI - um dos sistemas estaduais de museus;

XII - um dos sistemas municipais de museus;

XIII - um do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus;

XIV - um do Conselho Federal de Museologia;

XV - um da Associação Brasileira de Museologia;

XVI - um da Associação dos Arquivistas Brasileiros;

XVII - um do Conselho Federal de Biblioteconomia;

XVIII - um da Associação Brasileira de Conservadores - Restauradores de Bens Culturais;

XIX - um da Federação de Amigos de Museus do Brasil;

XX - um da Associação Brasileira de Antropologia;

XXI - um de entidade representativa dos museus privados, de âmbito nacional;

XXII - um de entidade representativa dos ecomuseus e museus comunitários, de âmbito nacional; e

XXIII - dois de instituições universitárias relacionadas à área de Museologia.

§ 2º O Comitê Gestor do SBM será presidido pelo Presidente do IBRAM, ou por representante por ele indicado.

§ 3º Cada membro titular do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais.

§ 4º Os representantes serão indicados pelos titulares dos Ministérios e entidades e serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º A participação nas atividades do Comitê Gestor e dos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º Caberá ao IBRAM exercer a secretaria executiva do SBM e prestar-lhe o apoio financeiro e administrativo.

§ 7º Caberá ao IBRAM estabelecer o Regimento Interno do Comitê Gestor.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 20. Os museus integrados ao SBM gozam de direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.904, de 2009.

1º Para possibilitar o exercício do direito de preferência previsto no **caput**, o responsável pelo leilão ou venda judicial de bens culturais deverá notificar o IBRAM sobre o leilão com antecedência de, no mínimo, trinta dias, e caberá à autarquia estabelecer requisitos mínimos para notificação.

§ 2º Recebida a notificação referida no § 1º, o IBRAM consultará os museus integrantes do SBM para que, no prazo de dez dias, informem interesse na aquisição dos bens objeto da venda judicial ou leilão.

§ 3º Caso um museu integrante do SBM informe interesse, o IBRAM notificará o responsável pelo leilão ou venda judicial com antecedência de, no mínimo, quinze dias à data da alienação do bem.

§ 4º Em caso de concorrência entre os museus do SBM, caberá ao Comitê Gestor, no prazo de cinco dias, determinar que museu terá a preferência, na ausência de sua manifestação, caberá ao seu Presidente a definição.

§ 5º Em se tratando de bem cultural declarado de interesse público, terá preferência museu do IBRAM, caso a autarquia informe interesse na aquisição.

§ 6º O direito de preferência será válido somente se o bem cultural se enquadrar na política de aquisições e descartes de bens culturais do museu, elaborada nos termos do art. 24.

§ 7º O representante legal do museu que pretender exercer o direito de preferência deverá se fazer presente no ato do leilão ou venda judicial, sob pena de preclusão do direito de preferência.

CAPÍTULO VIII

DO FOMENTO AOS MUSEUS E À MEMÓRIA BRASILEIRA

Art. 21. O Programa de Fomento aos Museus e à Memória Brasileira, destina-se a garantir a democratização do acesso aos meios de financiamento público federal, visando à preservação, difusão e valorização do patrimônio museológico e da memória do povo brasileiro.

Parágrafo único. O Programa de Fomento aos Museus e à Memória guardará consonância com as diretrizes do Plano Nacional Setorial de Museus e será gerido pelo IBRAM.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS MUSEUS

CAPÍTULO I

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 22. As entidades públicas e privadas definirão a inserção dos museus em sua estrutura organizacional e aprovarão os seus regimentos internos.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUSEOLÓGICO

Art. 23. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico, instrumento de planejamento estratégico do museu, que definirá sua missão e função específica na sociedade, e que poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I - o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II - a identificação dos espaços e dos conjuntos patrimoniais sob sua guarda, entre os quais se incluem os acervos museológicos, bibliográficos, arquivísticos, nos mais diferentes suportes;

III - a identificação dos públicos a que se destinam os trabalhos e os serviços dos museus;

IV - os programas, agrupados, desmembrados ou ampliados segundo as especificidades do museu a serem desenvolvidos de acordo com o seguinte conteúdo mínimo:

a) institucional - abrange o desenvolvimento e a gestão técnica e administrativa do museu, além dos processos de articulação e cooperação entre a instituição e os diferentes agentes.

b) de gestão de pessoas - abrange as ações destinadas à valorização, capacitação e bem-estar do conjunto de servidores, empregados, prestadores de serviço e demais

colaboradores do museu, o diagnóstico da situação funcional existente e necessidades de readequação;

c) de acervos - abrange o processamento técnico e o gerenciamento dos diferentes tipos de acervos da instituição, incluídos os de origem arquivística e bibliográfica;

d) de exposições - abrange a organização e utilização de todos os espaços e processos de exposição do museu, intra ou extramuros, de longa ou curta duração;

e) educativo e cultural - abrange os projetos e atividades educativo-culturais desenvolvidos pelo museu, destinados a diferentes públicos e articulados com diferentes instituições;

f) de pesquisa - abrange o processamento e a disseminação de informações, destacando as linhas de pesquisa institucionais e projetos voltados para estudos de público, patrimônio cultural, museologia, história institucional e outros;

g) arquitetônico-urbanístico - abrange a identificação, a conservação e a adequação dos espaços livres e construídos, das áreas em torno da instituição, com a descrição dos espaços e instalações adequadas ao cumprimento de suas funções, e ao bem-estar dos usuários, servidores, empregados, prestadores de serviços e demais colaboradores do museu, envolvendo, ainda, a identificação dos aspectos de conforto ambiental, circulação, identidade visual, possibilidades de expansão, acessibilidade física e linguagem expográfica voltadas às pessoas com deficiência;

h) de segurança - abrange os aspectos relacionados à segurança do museu, da edificação, do acervo e dos públicos interno e externo, incluídos sistemas, equipamentos e instalações, e a definição de rotinas de segurança e estratégias de emergência;

i) de financiamento e fomento - abrange o planejamento de estratégias de captação, aplicação e gerenciamento dos recursos econômicos;

j) de comunicação - abrange ações de divulgação de projetos e atividades da instituição, e de disseminação, difusão e consolidação da imagem institucional nos âmbitos local, regional, nacional e internacional; e

k) sócio-ambiental - abrange um conjunto de ações articuladas, comprometidas com o meio ambiente e áreas sociais, que promovam o desenvolvimento dos museus e de suas atividades, a partir da incorporação de princípios e critérios de gestão ambiental.

Parágrafo único. Além das regras previstas nos §1º ao §3º do art. 46 e art. 47 da Lei nº 11.904, de 2009, os projetos e ações relativas à acessibilidade universal nos museus deverão ser explicitados em todos os programas integrantes do inciso IV do **caput** ou em programa específico resultado de agrupamento ou desmembramento.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO MUSEOLÓGICO

Art. 24. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando for o caso, propor, para aprovação da entidade a que se vinculem, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, que será atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus públicos deverão publicizar os termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de informativos nos instrumentos previstos nos Capítulos III, IV e VI do Título II.

Art. 25. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

§ 1º Os responsáveis pelos museus e os agentes que, em razão de ações de preservação, conservação ou restauração, derem causa, mesmo que de forma culposa, a dano ou destruição de bens culturais musealizados, responderão civil e administrativamente pelos seus atos.

§ 2º Em caso de dificuldade em garantir a conservação e segurança dos seus acervos, os museus deverão comunicar o fato ao órgão ao qual estejam vinculados.

Art. 26. Em caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Parágrafo único. Em não havendo entidade sucessora, os inventários e registros referidos no **caput** deverão ser encaminhados ao Poder Público competente para as providências cabíveis nos termos da legislação civil.

CAPÍTULO IV DO USO DAS IMAGENS E REPRODUÇÕES DOS BENS CULTURAIS DOS MUSEUS

Art. 27. A utilização de imagens e reproduções de bens culturais e documentos pertencentes ao acervo de museus deverá ser precedida de autorização da instituição a que esteja vinculada e, quando for o caso, do autor ou de seus sucessores.

Art. 28. No âmbito de suas funções museológicas, o museu poderá utilizar a imagem e a reprodução dos bens culturais que integrem seus acervos, respeitados os direitos do autor.

Art. 29. O disposto no art. 42 da Lei nº 11.904, de 2009, não exclui a possibilidade de cobrança pelo acesso, utilização e reprodução de bens culturais e documentos, segundo critérios estabelecidos pelo museu ou entidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Caberá ao IBRAM regulamentar a autorização do uso de imagem e reprodução dos acervos dos museus que o integram.

TÍTULO IV
A SOCIEDADE E OS MUSEUS
CAPÍTULO I

DAS ASSOCIAÇÕES DE AMIGOS DE MUSEUS

Art. 30. Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, nos termos do art. 50 e seguintes da Lei nº 11.904, de 2009, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º As associações de amigos de museus terão por finalidade apoiar e colaborar com as atividades dos museus, contribuindo para seu desenvolvimento e para a preservação do patrimônio museológico, respeitando seus objetivos.

§ 2º Os planos e os projetos de qualquer natureza que as associações de amigos dos museus pretendam desenvolver no exercício de suas funções deverão ser submetidos à prévia e expressa aprovação dos museus a que se vinculem.

Art. 31. No âmbito do Poder Executivo federal, a atuação de associações de amigos de museus, especialmente em relação à captação de recursos, fica condicionada ao prévio reconhecimento da entidade por ato administrativo dos museus ou, conforme o caso, da instituição a que o museu esteja vinculado.

§ 1º Caberá ao IBRAM estabelecer requisitos para o procedimento de reconhecimento das associações de amigos.

§ 2º Para a manutenção do reconhecimento, as associações de amigos deverão:

I - manter a sua documentação atualizada; e

II - apresentar os seus balanços, acompanhados do relatório de atividades, conforme determinação da instituição a que se vincule o museu, no prazo de cento e vinte dias após o encerramento do exercício.

§ 3º O reconhecimento será revogado, garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do disposto no § 2º;

II - descumprimento de compromissos ou projetos assumidos; e

III - prática de infração à legislação ou a execução de ações consideradas prejudiciais aos interesses e à imagem dos museus.

§ 4º A revogação do reconhecimento poderá ser solicitada pelo museu, pela instituição a que o museu esteja vinculado, ou pela própria associação, a qualquer tempo, por meio de notificação escrita, com antecedência mínima de noventa dias, sem prejuízo da continuidade dos projetos em andamento.

TÍTULO V
DOS MUSEUS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DA GESTÃO

Art. 32. Os museus públicos estabelecerão seu regimento interno, e caberá ao ente federado a qual estiver vinculado definir a sua forma de gestão.

Parágrafo único. Na definição da forma de gestão do museu, os entes federados poderão estabelecer contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente, devendo sempre manter os princípios estabelecidos pela Lei nº 11.904, de 2009.

Art. 33. O Poder Público competente estabelecerá um plano anual prévio, fundamentado no plano museológico de cada museu, para garantir o seu funcionamento e o cumprimento de suas finalidades.

§ 1º O plano anual de que trata o **caput** será denominado Plano Anual de Atividades, e será elaborado pelo museu ou órgão ou entidade a que estejam vinculados museus, no ano anterior à sua vigência.

§ 2º O Plano Anual de Atividades deverá contemplar, no mínimo:

I - as ações a serem desenvolvidas e as metas a serem atingidas no exercício;

II - os recursos orçamentários e financeiros destinados ao funcionamento adequado de cada museu e os investimentos necessários ao seu desenvolvimento, de acordo com a lei orçamentária anual; e

III - os recursos humanos e ações de capacitação.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DOS MUSEUS INTEGRANTES DO IBRAM

Art. 34. Os dirigentes dos museus que integram o IBRAM nos termos do art. 7º da Lei nº 11.906, de 2009, serão selecionados segundo critérios técnicos e objetivos de qualificação baseados em:

I - formação;

II - conhecimento da área de atuação do museu;

III - experiência de gestão; e

IV - conhecimento das políticas públicas do setor museológico.

Parágrafo único. O IBRAM adotará processo público para seleção de dirigentes dos museus, conforme critérios estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura.

TÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 35. A declaração de interesse público de bens culturais, considerados individualmente ou em conjunto, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Cultura, após processo administrativo instaurado perante a Presidência do IBRAM, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 1º Poderão ser declarados de interesse público os bens culturais musealizados e passíveis de musealização, cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representarem valor cultural de destacada importância para o País, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística.

§ 2º Em caso de risco à integridade do bem cultural, a declaração de interesse público poderá ser concedida cautelarmente pelo Ministro de Estado da Cultura, ficando a concessão definitiva condicionada ao processo administrativo no âmbito do IBRAM.

Art. 36. O IBRAM manterá cadastro específico dos bens declarados de interesse público para fins de documentação, monitoramento, promoção e fiscalização, que poderá fazer parte de outros instrumentos da política nacional de museus.

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIO

Art. 37. O processo administrativo de declaração de interesse público será instaurado perante a Presidência do IBRAM, mediante recomendação técnica do Ministério da Cultura ou do IBRAM, ou por requerimento por qualquer interessado ou do proprietário do bem.

Art. 38. Instaurado o processo, caberá ao Presidente do IBRAM constituir Comissão de Avaliação Técnica integrada por no mínimo três membros para conduzir o processo administrativo.

Art. 39. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I - recomendação técnica ou requerimento, protocolado perante a Presidência do IBRAM;

II - constituição da Comissão de Avaliação Técnica;

III - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural declarando, se for o caso, a antecipação dos efeitos da declaração de interesse público;

IV - manifestação do proprietário ou responsável pelo bem cultural;

V - fase de diligências, em que a Comissão de Avaliação Técnica:

a) poderá realizar a inspeção administrativa no local onde se encontre o bem cultural, precedida de notificação do seu proprietário ou responsável, ou buscar outras informações;

b) lavrará laudo, cujo conteúdo será informado ao proprietário ou responsável pelo bem cultural;

VI - emissão de parecer pela Comissão de Avaliação Técnica, no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato que a constituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

VII - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural, e publicação do ato no Diário Oficial e em outros meios, para que os interessados se manifestem no prazo de trinta dias;

VIII - emissão de parecer pela Procuradoria Federal do IBRAM no prazo de trinta dias, para sanear o processo;

IX - após a fase de saneamento, os autos seguirão para o IBRAM, que inserirá a matéria em pauta na reunião ordinária imediatamente subsequente do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, salvo em casos emergenciais, quando será convocada reunião extraordinária na forma do art. 7º, §1º, ao Anexo do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009 ;

X - o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico emitirá parecer quanto ao requerimento de declaração de interesse público dos bens culturais e:

a) em caso de indeferimento, haverá o arquivamento do processo administrativo e a notificação da decisão ao requerente e ao proprietário ou responsável pelos bens culturais; e

b) em caso de deferimento total ou parcial, haverá remessa dos autos do processo ao Ministro de Estado da Cultura para homologação; e

XI - após a homologação pelo Ministro de Estado da Cultura, os autos retornarão à Presidência do IBRAM, que notificará o proprietário ou o responsável, informando-lhe sobre os efeitos do ato.

Parágrafo único. O IBRAM expedirá atos normativos complementares sobre o processo administrativo de declaração de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 40. Para concretizar o disposto no § 1º do Art. 216 da Constituição e no art. 5º da Lei nº 11.904, de 2009, o proprietário ou responsável pelo bem declarado de interesse público:

I - adotará as medidas de proteção e preservação do bem;

II - informará anualmente o IBRAM sobre o estado de conservação do bem, ou informará, imediatamente, os casos de danos, furto, extravio, ou outras ocorrências que ameacem a sua integridade;

III - comunicará ao IBRAM dificuldades de ordem econômica ou material que impossibilite a garantia da proteção e preservação do bem;

IV - intervirá no bem, somente com prévia anuência do IBRAM;

V - conferirá ao IBRAM direito de preferência em caso de alienação onerosa do bem, que não inibirá o proprietário de gravar livremente a coisa; e

VI - não procederá à saída permanente do bem do país, exceto por curto período, para fins de intercâmbio cultural, com a prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou, caso se destine a transferência de domínio, desde que comprovada a observância do direito de preferência do IBRAM.

Art. 41. O IBRAM orientará sobre as medidas de proteção permitidas na legislação.

Art. 42. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico deliberar sobre proposta da Presidência do IBRAM sobre providências a serem adotadas quando o proprietário ou responsável pelo bem não puder financiar a proteção e a preservação do bem declarado de interesse público, e definir o procedimento a ser seguido nesses casos.

Art. 43. O proprietário ou responsável pelo bem cultural declarado de interesse público será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, pelos prejuízos causados pela omissão na prestação das informações referidas neste capítulo.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados, e de bens declarados de interesse público, sujeitará os transgressores às penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal aplicável, em especial nos arts. 62,63 e 64 da Lei nº 9.605, de 1998.

Parágrafo único. As medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos previstos no **caput** terão seus parâmetros estabelecidos em ato normativo do IBRAM.

Art. 45. Com vistas a promover a preservação e proteção dos bens musealizados e declarados de interesse público, e sem prejuízo do disposto no art. 40, consideram-se infrações administrativas:

I - destruir, inutilizar ou degradar museu, bem de museu ou bem declarado de interesse público;

II - alterar o aspecto ou estrutura de edificação do museu, sem autorização da autoridade competente;

III - pichar ou por outro meio conspurcar museu, bem de museu ou declarado de interesse público;

IV - deixar o proprietário de bem declarado de interesse público de informar ao IBRAM a necessidade da realização de obras de conservação e reparação do bem caso não possuir recursos financeiros para realizá-las;

V - intervir em bem declarado de interesse público sem a anuência prévia do IBRAM;

VI - deixar de proceder ao registro de museu no órgão competente;

VII - deixar de elaborar o plano museológico; e

VIII - deixar de manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

Art. 46. A prática de infração administrativa sujeitará os infratores a:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, vedada sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV - impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos; e

V - suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º O valor do dia-multa, será de, no mínimo, R\$ 5,00 (cinco reais) e, no máximo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 2º Os valores das multas estarão sujeitos à atualização monetária desde a ciência pelo atuado da decisão que aplicou a penalidade até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 47. Verificada a reincidência, a pena de multa poderá ser agravada em um terço.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração administrativa anterior.

Art. 48. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para o bem musealizado ou declarado de interesse público;

II - os antecedentes do infrator; e

III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 49. A penalidade de suspensão parcial de atividade apenas será aplicada quando caracterizado risco a bem musealizado e declarado de interesse público e quando não for possível o acesso ao público à área afetada.

Parágrafo único. A sanção referida no **caput** deverá se restringir ao menor espaço físico e pelo menor tempo possível, priorizando a manutenção das atividades do museu, notadamente o atendimento aos usuários, garantida a segurança dos bens existentes.

Art. 50. Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, do art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

Art. 51. O transgressor ou seu sucessor ficam obrigados a indenizar ou reparar os danos causados aos bens de museus e a terceiros prejudicados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

CAPÍTULO II DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 52. A fiscalização e aplicação de penalidades referente às atividades desenvolvidas pelos museus ou por responsáveis pelos bens declarados de interesse público, de que trata a Lei nº 11.904, de 2009, será realizada pelo IBRAM, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração a legislação museológica e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos estaduais, distritais e municipais competentes, e os funcionários do IBRAM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Compete exclusivamente ao IBRAM, no âmbito federal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009, aos museus públicos federais.

§ 3º Caso constatadas irregularidades em museus privados, estaduais, distritais e municipais, o IBRAM notificará o ente federativo para fiscalização e eventual aplicação de penalidade.

§ 4º Caso os entes referidos no § 3º não adotem providências durante o período de 60 dias, o IBRAM assumirá as referidas atribuições.

§ 5º Qualquer pessoa, constatando infração a legislação museal, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas.

Art. 53. A fiscalização do IBRAM será realizada por servidores do quadro da autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, qualificados para o exercício da atividade de fiscal, e designados por seu Presidente.

Art. 54. São instrumentos de fiscalização:

I - notificação de infração, procedimento preliminar destinado a correção de irregularidades encontradas; e

II - auto de infração, lavrado em caso de não atendimento da notificação de infração ou quando a notificação se demonstrar inviável.

Parágrafo único. Não será cabível a notificação de infração nos casos em que a irregularidade encontrada não puder ser corrigida.

Art. 55. A notificação de infração deverá conter:

I - identificação do responsável pelo museu a ser notificado, com seu nome, endereço, CPF, entidade a que se vincula e seu CNPJ e, se for o caso, os meios para contato;

II - indicação do local, data e hora da sua lavratura, e das condições verificadas na ocasião;

III - indicação da infração ocorrida, seu fundamento legal, e as providências a serem tomadas;

IV - identificação do bem cultural, que contemplará descrição do bem, e seu registro, caso existente;

V - identificação e assinatura do agente de fiscalização;

VI - assinatura do notificado no termo de ciência;

VII - identificação e qualificação de testemunhas, se houver;

VIII - quando for o caso, identificação do local onde o bem cultural atingido ficará guardado, e nomeação e identificação do fiel depositário;

IX - advertência ao fiel depositário, que assinará termo próprio, de que é vedada, sem prévia autorização do IBRAM, a remoção ou qualquer ação que incida sobre o bem que ficará sob sua guarda.

§ 1º O agente da fiscalização definirá prazo para a correção das irregularidades, que somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período concedido inicialmente.

§ 2º Caso as providências tomadas pelo notificado corrijam as irregularidades encontradas, não haverá a lavratura de auto de infração.

§ 3º Caso as providências tomadas pelo notificadas não sejam suficiente para corrigir as irregularidades encontradas, a notificação será convertida em auto de infração e seguirá o procedimento definido neste Decreto.

§ 4º Em caso de recusa do autuado ou de seus prepostos em assinar o termo de ciência, o fato deverá ser relatado na notificação.

Art. 56. Além dos requisitos previstos no art. 58, o auto de infração deverá conter a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local em que deverá ser apresentada.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 57. O processo administrativo é iniciado de ofício por meio da lavratura de auto de infração ou conversão da notificação em auto de informação.

Art. 58. As fases do processo administrativo serão as seguintes:

I - fase de instauração, em que o agente de fiscalização do IBRAM instaurará o processo, no prazo de cinco dias;

II - citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de quinze dias, contado a partir do recebimento da contrafé do auto de infração;

III - defesa, a ser feita diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal, devidamente constituído, formulada por escrito e que conterà os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, e a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, justificadas;

IV - verificação da regularidade formal, em que, transcorrido o prazo para defesa, competirá à autoridade julgadora verificar a regularidade formal do processo;

V - produção de provas, em que a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, e parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido;

VI - alegações finais, em que, concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias;

VII - emissão de parecer pela Procuradoria Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica justificada;

VIII - julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, a autoridade julgadora decidirá, no prazo de trinta dias, relatando o andamento do processo, e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável;

IX - intimação da decisão, em que o autuado será intimado para tomar ciência e, se for o caso, pagar a multa, no prazo de dez dias;

X - do recurso, em que, da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de vinte dias, a ser dirigido à autoridade julgadora recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao julgador de segunda instância; e

XI - do julgamento do recurso, em que o recurso será julgado em segunda e última instância pela Diretoria do IBRAM, e, em seguida, será o autuado será intimado da decisão.

§ 1º O processo administrativo será instruído com cópia do auto de infração ou da notificação de infração e de outros documentos pertinentes, como laudos e fotos, e deverão integrá-lo os instrumentos de fiscalização relativos ao museu e aplicados em consequência de uma mesma ação fiscalizadora.

§ 2º Os agentes que exercerão a função de autoridade julgadora em primeira instância serão designados por ato do Presidente do IBRAM, dentre servidores do quadro de pessoal da autarquia, ocupantes de cargos de nível superior, e qualificados para o exercício da atividade.

§ 3º A citação ou a intimação será considerada efetuada na data indicada na carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado ao processo.

§ 4º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo atuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.

§ 5º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais.

§ 6º As testemunhas indicadas pelo atuado serão no máximo três, devendo ser intimadas com antecedência mínima de quinze dias.

§ 7º O atuado é responsável pelo comparecimento de suas testemunhas.

§ 8º O atuado, ou seu representante legal, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos na repartição, e deles extrair, mediante o pagamento dos custos correspondentes, as cópias que desejarem.

§ 9º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§ 10. Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de postagem, quando enviada pelos Correios por Aviso de Recebimento - AR, ou a data de protocolo na sede do IBRAM.

§ 11. As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do atuado.

§ 12. O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao atuado.

§ 13. O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§ 14. Anulado o instrumento de fiscalização com lavratura ou expedição de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo concluído será apensado ao novo procedimento instaurado.

§ 15. Para efeito deste Decreto, entende-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o instrumento de fiscalização, ou manifestações acerca das razões alegadas pelo atuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 16. Caberá ao IBRAM, por meio de ato normativo, detalhar as fases do procedimento administrativo previsto neste Capítulo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Este Decreto deverá ser observado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no seu relacionamento, direto ou indireto, com os museus, notadamente quanto ao repasse de recursos, incentivos fiscais, premiações, concursos e demais formas de apoio financeiro.

Art. 60. Os museus públicos deverão elaborar e divulgar sua Carta de Serviços ao Cidadão, nos termos do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 61. Os museus já existentes quando da publicação deste Decreto deverão providenciar seu registro, nos termos previstos no art. 7º, para permitir a visualização de quadro completo de criação de museus no Brasil e o acompanhamento de fusões e extinções.

Art. 62. O IBRAM divulgará os procedimentos para acesso, consulta e inserção das informações no Inventário Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 63. O IBRAM editará atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 65. Fica revogado o Decreto nº 5.264, de 5 de novembro de 2004.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Marta Suplicy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2013

SUGESTÕES DE LEITURA

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Legislação sobre Museus**. 2.ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2013. (Série Legislação, 108)
Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/14599>>. Acesso em: 5 set. 2014.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Política Nacional de Museus: memória e cidadania**. Brasília, 2003. Disponível em:
<https://www.museus.gov.br/wpcontent/uploads/2010/02/politica_nacional_museus_2.pdf>.
Acesso em: 5 set. de 2014.

BOYLAN, Patrick J. (Ed.). **Como gerir um museu: manual prático**. Paris: ICOM; UNESCO, 2004. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001847/184713por.pdf>>.
Acesso em: Acesso em: 5 set. 2014.

COHEN, Regina; DUARTE, Cristiane Rose de Siqueira; BRASILEIRO, Alice de Barros Horizonte. **Acessibilidade a Museus**. Brasília: Ibram, 2012. (Cadernos Museológicos, v. 2).
Disponível em: <[http://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/acessibilidade_a_museu_miolo.pdf](http://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/ acessibilidade_a_museu_miolo.pdf)>. Acesso em: 5 set. 2014.

CONSERVAÇÃO de Coleções. São Paulo: Edusp, 2005. (Museologia Roteiros Práticos, 9).
Disponível em: <http://www.usp.br/cpc/v1/ imagem/download_arquivo/roteiro9.pdf>. Acesso em: 5 set. 2014

DESVALLÉES, André, MAIRESSE, François Editores. **Conceitos-chave de Museologia**. Bruno Brulon Soares; Marília Xavier Cury Tradução e comentários. São Paulo: Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus: Secretaria de Estado da Cultura do Rio de Janeiro, 2013.
Disponível:

EDUCAÇÃO em Museus. São Paulo: Edusp, 2001. . (Museologia Roteiros Práticos, 3).
Disponível em: <http://www.usp.br/cpc/v1/ imagem/download_arquivo/roteiro3.pdf>. Acesso em: 5 set. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS. **Museus em Números**. v. 1. Brasília, 2011.

Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/museus-em-numeros/>>. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. **Museus em Números**. v. 2. Brasília, 2011. Disponível em:

<<http://www.museus.gov.br/museus-em-numeros/>>. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. **Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2013.

Disponível em:

<http://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/cartilha_PGRPMB_web.pdf>

Acesso em: 5 set. 2014.

_____. **Guia dos Museus Brasileiros**. Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/guia-dos-museus-brasileiros/>>. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. **Subsídios para a criação de museus municipais**. Brasília, 2009.

Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/manual-subsidio-para-criacao-de-museu.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2014.

MASON, Timothy. **Gestão Museológica: desafios e práticas**. São Paulo: Edusp, 2004.

(Museologia Roteiros Práticos, 7).

Disponível em: <http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/download_arquivo/roteiro7.pdf>. Acesso em: 5 set. 2014.

ONO, Rosaria; MOREIRA, Kátia Beatris Rovaron. **Segurança em Museus**. Brasília: Ibram, 2011. (Cadernos Museológicos, v. 1). Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/Seguranca-em-Museus.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2014.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Cultura. **Princípios básicos da Museologia**. Organizadora do texto, Evanise Pascoa Costa. Curitiba, 2006.

Disponível em: <http://www.cultura.pr.gov.br/arquivos/File/downloads/p_museologia.pdf>.

Acesso em: 5 set. 2014.

POLÍTICA de Segurança para arquivos, biblioteca e museus. Rio de Janeiro: MAST; Museu Villas Lobos, 2006. Disponível em: <<http://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/Politica-de-Seguranca.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2014.

GLOSSÁRIO

AÇÃO EDUCATIVA - procedimentos que promovem a educação no museu, tendo o acervo como centro de suas atividades. Deve ser entendida como uma ação cultural que consiste no processo de mediação, permitindo ao homem apreender, em um sentido amplo, o bem cultural, tendo em vista o desenvolvimento de uma consciência crítica e abrangente da realidade que o cerca. Seus resultados devem assegurar a ampliação das possibilidades de expressão dos indivíduos e grupos nas diferentes esferas da vida social.

ACERVO - bens culturais, de caráter material ou imaterial, móvel ou imóvel, que compõem o campo documental de determinado museu. É o conjunto de objetos/documentos que corresponde ao interesse e objetivo de preservação, pesquisa e comunicação de um museu.

AQUISIÇÃO - ato ou efeito de adquirir, qualquer que seja a forma – compra, permuta, legado, coleta de campo, recolhimento, transferência – a aquisição só se efetiva quando a instituição passa a ter a guarda permanente do bem cultural, responsabilidade definitiva sobre o mesmo.

ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS - sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei civil, devidamente reconhecida pelo órgão mantenedor ou entidade competente ao museu.

BENS CULTURAIS - todos os bens culturais e naturais que se transformam em testemunhos materiais e imateriais da trajetória do homem sobre o seu território;

BENS CULTURAIS DE CARÁTER MUSEOLÓGICO - bens materiais que ao serem incorporados aos museus perderam as suas funções originais e ganharam outros valores: simbólicos, artísticos e culturais, passando a corresponder ao interesse e objetivo de preservação, pesquisa e comunicação de um museu.

CONSERVAÇÃO - conjunto de medidas destinadas a conter as deteriorações de um objeto ou resguardá-lo de danos. De maneira geral, é um sinônimo de preservação, mas, dentro do universo dos museus, diferencia-se pelo caráter mais específico, pressupondo-se uma materialidade. Identifica-se com os trabalhos de intervenções técnicas e científicas, periódicas ou permanentes, repetidas e continuadas aplicadas diretamente sobre uma obra ou seu entorno com o objetivo de prolongar sua vida útil e sua integridade.

DESCARTE - procedimento de dar baixa, de suprimir um objeto integrante do acervo de um museu.

EXPOSIÇÃO - exibição pública de objetos organizados e dispostos com o objetivo de comunicar um conceito ou uma interpretação da realidade. Pode ser de curta duração ou longa duração; fixa ou itinerante.

INVENTÁRIO - relação individualizada dos bens culturais de uma instituição contendo itens registrados com suas respectivas descrições e condições de conservação, objetivando sua salvaguarda. É um espelho fiel da localização física de cada um deles.

MUSEU - instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, aberto ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

PLANO DE EMERGÊNCIA - procedimentos de como agir em casos de emergência, planejados a partir de levantamentos das situações de riscos (climático, geográfico ou de outra natureza), que possam ameaçar a instituição. O Plano deve fornecer, ainda, procedimentos para uma resposta eficiente, clara e rápida, minimizando as situações de risco para os funcionários e os danos para o acervo e prédio.

PLANO MUSEOLÓGICO - ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

PLANO DE SEGURANÇA - conjunto de sistemas preventivos ou não, usados para evitar danos e combater ações nocivas à instituição. Engloba a salvaguarda e os aspectos referentes à proteção da instituição, dos bens, do patrimônio, do acervo, das pessoas e as questões legais.

PROCESSO MUSEOLÓGICO - programa, projeto e ação em desenvolvimento ou desenvolvido com fundamentos teórico e prático da museologia, que considere o território, o patrimônio cultural e a memória social de comunidades específicas, para produzir conhecimento e desenvolvimento cultural e socioeconômico.

REGIMENTO INTERNO - conjunto de regras estabelecidas pela equipe do museu para regulamentar e ordenar o seu funcionamento.

RESERVA TÉCNICA - espaço físico utilizado para o armazenamento das peças do acervo de um museu quando estas não estão em exposição. A guarda de um acervo demanda uma reserva técnica com condições físicas adequadas, condições climáticas estáveis e condições de segurança apropriadas à conservação das obras.

RESTAURAÇÃO - medida de recuperação da integridade do bem cultural, através de técnicas de intervenção direta sobre esse bem.

SISTEMA DE MUSEUS - rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

TOMBAMENTO - ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por intermédio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.